

## Acidente de trânsito - Homicídio culposo - Veículo automotor - Pneus desgastados - Pista molhada - Falta do dever de cuidado objetivo - Imprudência caracterizada

Ementa: Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Falta do dever de cuidado objetivo. Imprudência caracterizada.

- Restando comprovado ter o agente conduzido veículo automotor sem a devida manutenção, estando os pneus desgastados para trafegar em pista molhada, vindo a dar causa ao acidente que resultou na morte de uma vítima, não há falar em absolvição, pois ficou por demais evidenciada a violação do dever de cuidado objetivo.

Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0043.10.003531-0/001**  
- Comarca de Areado - Apelante: A.E.R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: L.A.T. - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2013. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Perante o Juízo da Comarca de Areado, A.E.R., devidamente qualificado, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto aos fatos narra a denúncia de f. 02-03 que, no dia 30.10.2010, entre 15h e 16h, o denunciado conduzia o veículo de sua propriedade VW/Gol, placa HAB-9934/Alfenas-MG, pela rodovia federal BR-491, no sentido Alfenas-Areado, tendo como passageira a sua companheira L.A.T., quando, na altura do km 154, perdeu o controle direcional do veículo, invadiu a pista de rolamento da rodovia em sentido oposto ao seu (ou seja, a contramão direcional) e ali colidiu a lateral direita do veículo com a frontal do veículo Fiat/Strada.

Narra ainda a denúncia que, em decorrência do abalroamento, o denunciado sofreu diversas lesões corporais, ao passo que a passageira L.A.T. faleceu instantaneamente.

Por fim, consta da inicial que o acidente se deu por culpa do denunciado, sob a modalidade negligência, uma vez que dirigia seu veículo sob forte chuva, porém os quatro pneumáticos encontravam-se desgastados e sem condições seguras para trafegar.

Regularmente processado, ao final sobreveio a r. sentença de f. 251-256, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu A.E.R. como incurso nas sanções do art. 302, parágrafo único, do CTB, às penas de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e suspensão para conduzir veículo automotor pelo mesmo período, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Ao final, considerando que a vítima era companheira do réu, foi concedido a ele o perdão judicial, declarando-se extinta a sua punibilidade.

Inconformado com o édito condenatório, apelou o réu (f. 259), pleiteando, em suas razões recursais (f. 262-268), a sua absolvição, por ausência de culpa no acidente.

Em contrarrazões, pugna o órgão Ministerial de primeiro grau pela manutenção da r. sentença (f. 269-273).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Claudio Emanuel da Cunha (f. 286-293), il. Procurador de Justiça, opina pelo parcial provimento do apelo, apenas para reduzir o prazo da suspensão para conduzir veículo automotor.

É o relatório do que interessa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares, e, não vislumbrando nulidades ou irregularidades que possam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

Como visto alhures, almeja o apelante a sua absolvição, alegando não ter agido com culpa no acidente que culminou a morte da vítima, ressaltando não ter a perícia concluído de forma cabal que o acidente deveu-se exclusivamente ao desgaste dos pneus.

De pronto, cumpre ressaltar que a materialidade do delito restou indubitosa, mormente pelo boletim de

ocorrência (f. 03A-07); auto de infração e notificação de autuação (f. 08), auto de apreensão (f. 10), termos de restituição (f. 11 e 12), exame de corpo de delito (f. 26), laudo dos veículos e de levantamento do local do acidente (f. 50-63).

Por sua vez, a autoria se mostra incontroversa, pois, não bastasse a confissão da apelante em ambas as fases da persecução penal, as demais provas amealhadas ao longo da instrução dão conta que o mesmo dirigia o veículo envolvido no acidente.

Assim, a questão dos autos cinge-se em aferir a existência, ou não, de violação ao dever objetivo de cuidado por parte do apelante ao conduzir o veículo envolvido no sinistro, permitindo verificar se houve a perfeita subsunção entre a sua conduta e a previsão legal do crime culposos que lhe foi imputado, bem como a culpa do mesmo pelo acidente.

Em que pesem as judiciosas articulações do douto causídico que patrocina a defesa do apelante, a meu sentir, *data venia*, penso que razão não lhe assiste, pois, ao contrário do alegado, as provas dos autos são por demais suficientes para ensejar a condenação que lhe foi imposta.

Destaque-se que o laudo pericial de f. 50-63, afirma que o trecho do acidente era uma reta, com boa visibilidade, e a pista encontrava-se em bom estado de conservação. Concluiu o perito que o acidente se deu por culpa do ora apelante devido ao desgaste dos pneus, consignando que:

Diante da localização da Região de Ponto de Choque, o signatário abaixo pode afirmar que o acidente em questão se produziu na pista pertencente aos veículos que trafegavam no sentido Areado-Alfenas, sendo o condutor do veículo que trafegava no sentido Alfenas-Areado o responsável pela consumação do acidente em estudo. O ponto de impacto do veículo 1 sugere que seu condutor provavelmente perdeu o controle direcional de seu veículo em razão de se encontrar com os quatro pneus gastos, sem condições para trafegar, o que foi potencializado pela pista molhada e pela forte chuva que caía no momento do acidente (f. 53).

Ora, o laudo pericial é conclusivo quanto à causa do acidente, demonstrando ter o apelante, ao dirigir seu veículo com os pneus desgastados durante um período de chuva, agido de maneira negligente, inobservando os deveres de cuidado na condução de veículo automotor, vindo a causar o óbito da vítima L.A.T.

Ressalte-se que as testemunhas ouvidas e que afirmaram estarem os pneus do carro em bom estado ou com um desgaste normal, C.M.L.A. (f. 189) e S.J.S. (f. 190), não têm o condão de afastar a prova pericial, pois não possuem o conhecimento técnico necessário para fazer tal análise, sendo o primeiro comerciante, e o segundo, apesar de mecânico, asseverou que “não faz troca de pneus”.

Por outro lado, é bom destacar que a prova pericial encontra respaldo no relato do Policial Militar Rodoviário Geraldo Magela dos Santos, que, em juízo, afirmou:

[...] que o depoente constatou que os quatro pneus do veículo Gol estavam ‘carecas’; que chovia muito no dia dos fatos e havia muita água na pista; que a pista em questão era nova e tinha um sistema normal de drenagem, em boas condições [...] que a pista em questão era uma reta em declive [...] (f. 187).

De igual modo, a testemunha presencial J.D.S. afirmou que “depois do acidente o depoente verificou que os pneus da parte de trás do veículo do Gol, do acusado, estavam mais ou menos desgastados” (f. 199).

Como é sabido, a culpa era definida como “imprevisão do previsível”. Contudo, tal definição excluía outros elementos indispensáveis à configuração da conduta culposa.

Modernamente, para a caracterização do crime culposos é necessário: a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito; e f) previsão legal expressa da conduta culposa.

A negligência se caracteriza diante da falta de precaução, a indiferença por parte do agente que, podendo adotar todas as cautelas necessárias, não o faz. Em outros termos, seria o simples descuido ou desatenção, justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário.

*In casu*, fazem-se presentes todos os elementos acima descritos, restando maculadas as normas objetivas de cuidado preconizadas pelo art. 28 da Lei nº 9.503/97, o qual dispõe:

Art. 28 - O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Sobre o dever de cuidado, componente normativo do tipo objetivo culposos, que é, hoje, amplamente reconhecido como prioritário e decisivo por quase toda a doutrina, confira-se a lição de Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangelli:

O estudo da culpa a partir do resultado e da causalidade desviou a ciência jurídico-penal do caminho correto acerca da compreensão do problema. A causação do resultado e a previsibilidade podem ocorrer - e de fato ocorrem - em numerosíssimas condutas que nada têm de culposas. Todo sujeito que conduz um veículo sabe que introduz um certo perigo para os bens jurídicos alheios, a ponto de contratar seguros “por danos a terceiros”. Sem embargo, isto é absolutamente insuficiente para caracterizar a culpa. O entendimento correto do fenômeno da culpa é recente na doutrina, surgindo a partir da focalização da atenção científica sobre a violação do dever de cuidado, que é o ponto de partida para a construção dogmática do conceito (ZAFFARONI, Eugenio

Raul; PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*; Parte Geral, 3. ed., rev. e atual., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 518).

É na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é na omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

Outra não é a hipótese dos autos.

Restando provado que o apelante agiu com negligência ao deixar de tomar as devidas cautelas ao verificar os pneus de seu automóvel, vindo a dar causa ao acidente que ceifou a vida de uma pessoa, não há falar em absolvição, pois ficou por demais evidente a violação do dever de cuidado objetivo.

Assim, da conjugação dos elementos de convicção constantes dos autos, restando demonstrado o nexo de causalidade e o resultado, conforme previsto no art. 13 do Código Penal, concretizado pela infração do dever de cuidado objetivo, alternativa outra não resta senão manter o bem lançado juízo condenatório firmado em primeira instância.

Por fim, no que tange à manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, não obstante a pena de suspensão para dirigir ter sido determinada em patamar exacerbado, resta prejudicado o pedido de sua redução, uma vez que o réu foi beneficiado pelo perdão judicial, extinguindo-se, portanto, as penas impostas, quais sejam a corporal e a de suspensão para dirigir veículo automotor.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença fustigada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...